



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000163/94-13
Recurso nº : 114.270
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1991 A 1993
Recorrente : AGROPECUÁRIA SERTANEJA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.186

IRPJ - LUCROS NÃO DECLARADOS - Correta a apuração do lucro real a partir da contabilidade apresentada pela contribuinte e na sua expressa concordância na fase impugnatória, relativamente a esta matéria, incabível qualquer argumento em sede de recurso, por tratar-se de matéria preclusa.

OMISSÃO DE RECEITA - Não logrando o sujeito passivo comprovar o destino do estoque final, quando do encerramento de suas atividades, configurada está a omissão de receita.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância com o ADN nº 01/97.

JUROS DE MORA - Incabível sua exigência com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SERTANEJA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10140.000163/94-13
Acórdão nº : 103-19.186

FORMALIZADO EM: **17 ABR 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10140.000163/94-13
Acórdão nº : 103-19.186

Recurso nº : 114.270
Recorrente : AGROPECUÁRIA SERTANEJA LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA SERTANEJA LTDA. com sede em Rio Brilhante/MS, recorre a este Colegiado da exigência remanescente da decisão singular, relativamente aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, COFINS e FINSOCIAL.

As matérias remanescentes da decisão singular referem-se a:

1) Lucros não declarados, apurados conforme escrituração da contribuinte, referente aos exercícios de 1990 a 1993.

2) Omissão de receita operacional, no encerramento das atividades da empresa, em 30/06/93, pela venda de mercadorias constantes do estoque final, repassado para outra empresa do mesmo sócio da fiscalizada, sem emissão de notas fiscais.

Em tempestiva impugnação, de fls. 168, a contribuinte concorda com o resultado apurado pela fiscalização, desde que deduzidos os prejuízos fiscais. Em relação ao segundo item alega que os estoques ainda permanecem em poder da empresa, não tendo sido emitida qualquer nota fiscal.

Antes do julgamento singular, conforme despacho de fls. 232, foi o processo baixado em diligência com o intuito de verificar as alegações da então impugnante, quanto à existência do estoque final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10140.000163/94-13
Acórdão nº : 103-19.186

Conforme Termo de fls. 236, afirma o sócio da atuada da inexistência do estoque final.

Em consequência, foi lavrado, também, auto de infração para exigência da COFINS, e reaberto prazo para impugnação desta exigência.

Nas razões de defesa relativamente a este auto de infração, alega o sujeito passivo que o sócio da empresa informara da inexistência do estoque final por desconhecer os motivos da diligência. Afirma possuir o estoque e relaciona as mercadorias.

Feita solicitação ao fisco estadual acerca da regularidade da baixa da empresa (fls. 280), como resposta foi informado da inexistência do estoque final das mercadorias e da autuação da empresa pela saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, conforme documentos anexados aos autos.

A decisão recorrida, de fls. 306/320, mantém estas exigências do IRPJ e as demais reflexas, exceto quanto ao PIS/Faturamento, que determinou o seu apartamento dos autos com o agravamento efetuado, para retificação do lançamento com base na Lei Complementar nº 7/70.

Irresignado, recorre o sujeito passivo a este Colegiado, discordando da exigência dos lucros não declarados por falta de enquadramento legal, alegando sem efeito sua cobrança. Quanto à omissão de receita (estoques) sustenta que as mercadorias ainda permanecem em seu poder. Discorda, também, da aplicação da TRD.

Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional as fls. 356/363, propugnando pela manutenção da exigência, cujo texto leio em plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10140.000163/94-13
Acórdão nº : 103-19.186

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, duas são as exigências remanescentes da decisão singular.

A primeira refere-se a lucros não declarados, de cuja infração a contribuinte manteve concordância expressa, apenas alegando que deveria haver a compensação de prejuízos, argumento este já contemplado na peça de autuação e criteriosamente verificado pela autoridade singular.

Em sede de recurso, alega a falta de enquadramento legal, fato que descaracterizaria a infração. Tal argumento, a despeito de inoportunamente alegado, não tem o condão de inviabilizar a exigência. O auto de infração ao contemplar esta irregularidade, bem a descreve, o que motivou a expressa concordância da contribuinte em sua peça impugnatória, fatos estes que afastam a prejudicial da omissão questionada, caso existente. Entretanto, como demonstrou a autoridade monocrática, em sua peça decisória, o enquadramento legal está descrito ao final das infrações e se reporta ao artigo 645 do RIR/80, entre outras mencionadas nas descrições dos fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10140.000163/94-13
Acórdão nº : 103-19.186

Assim, tendo o lucro sido apurado na escrituração da recorrente, e corretamente demonstrado o seu montante, procedente o julgamento monocrático, que deve ser mantido.

A segunda matéria, pertinente a inexistência do estoque remanescente, no encerramento das atividades da contribuinte, igualmente deve ter rejeitado o argumento do sujeito passivo. Este, em diligência, afirmara da inexistência dos estoques e, posteriormente, contesta sua afirmativa sob o argumento de não saber o motivo da diligência efetuada.

Apresenta uma relação de mercadoria, como se fossem as existentes em seu poder. Mesmo assim, antes do julgamento singular, foi solicitado ao fisco estadual notícia sobre a correção da baixa da empresa em seu cadastro. Como resposta, obteve o fisco federal a informação da inexistência dos estoques, após diligências efetuadas, e que a empresa também fora autuada por saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Assim, ante a ausência de provas da saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais e do regular registro contábil, deve ser mantida esta exigência.

Relativamente à multa aplicada, deve o percentual de 100% ser convolado a 75%, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.430/96 e no artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN, como também em consonância com o previsto no Ato Declaratório (Normativo) nº 01/97.

No que pertine aos juros de mora, conforme reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída a sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

MSR*20/03/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10140.000163/94-13
Acórdão nº : 103-19.186

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, bem como a incidência da TRD, no cálculo dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA